



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR/AR-RR — SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL — ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE RORAIMA.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL n.º 004/2025

A empresa **BRY EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.678.857/0001-51, com sede na Rua Álvaro Maia, 56, Nossa Senhora de Aparecida, Boa Vista - RR, com e-mail comercial licitacao@bryconsultoria.com.br, representada neste ato por seu representante legal, o Sr. **BRUNO CAMPOS FURMAN**, brasileiro, casado, empresário, com registro da Carteira de Identidade RG nº 204.434 SSP/RR e CPF nº 815.622.762-04, domiciliado comercialmente na Rua Álvaro Maia, 56, Nossa Senhora de Aparecida, Boa Vista - RR, vem, respeitosamente, com fundamento no item 12.2 do Edital do Pregão Presencial nº 004/2025, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Instrumento Convocatório:

12.2 A licitante que puder vir a ter sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da comunicação da interposição do recurso.



Considerando que a intimação ocorreu em 29 de julho de 2025 e que a documentação solicitada foi fornecida em 30 de julho de 2025, o prazo final para apresentação das contrarrazões é 1º de agosto de 2025.

Assim, as presentes contrarrazões são tempestivas, por terem sido protocoladas dentro do prazo legal estabelecido.

I – DA ADEÇÃO AO TEOR DO RECURSO INTERPOSTO

Manifesta-se expressamente apoio ao recurso interposto, reconhecendo a consistência dos fundamentos apresentados e a legitimidade das razões expostas, notadamente quanto à imposição indevida, extemporânea e não prevista em edital de critério limitador de lances em 50% do valor estimado.

Tal medida não apenas comprometeu a integridade do certame, como também instaurou um cenário de flagrante insegurança jurídica, em afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade. Ademais, a comunicação oral apenas ao término da disputa do Lote 1, surpreendeu não apenas a empresa recorrente, mas também as demais participantes, entre elas esta proponente.

Assim sendo, a licitação é um procedimento administrativo composto por atos ordenados e legalmente previstos, por meio dos quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. No entanto, é imprescindível que cada um desses atos seja conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros normativos e jurisprudenciais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo.

Ainda sobre essa perspectiva, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, **ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se



deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifamos).

Em obra recém-publicada o Tribunal de Contas União – TCU define o princípio em tela como: *“vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. **Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação**”*

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU tem corroborado essa posição doutrinária, conforme evidenciado no Acórdão 2129/2021, como segue:

[Voto] 36. Assim, revela-se plenamente possível que o Poder Público, ante os comandos constitucionais mencionados, estabeleça critérios de sustentabilidade nas contratações que realizar, com os objetivos de reduzir o impacto ambiental gerado pela máquina pública e induzir mudanças no setor produtivo.

37. Contudo, **a interpretação da Lei não pode ocorrer de forma isolada apenas com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, pois os princípios licitatórios estão inter-relacionados**, sendo possível, em linhas gerais, afirmar que as contratações devem ocorrer:

a) em um ambiente em que sejam fornecidas iguais condições para todos quantos quiserem participar (princípio da igualdade);

b) consoante os procedimentos previstos no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);

c) de forma a serem evitados quaisquer favorecimentos ou preferências pessoais por parte dos administradores públicos (princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo);

d) buscando-se a proposta mais vantajosa para a entidade e que melhor atenda ao interesse público (princípios da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência e da economicidade). [...]

39. A escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as características do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas. O que não se admite, e assim prevê tanto o art. 37, inciso



XXI, da Constituição Federal como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Cumpre destacar que o apoio ora manifestado decorre do compromisso com a legalidade e a integridade do procedimento licitatório. A concordância com os fundamentos recursais não implica renúncia de direitos, mas traduz respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da busca pela proposta mais vantajosa, em defesa do interesse público e da lisura do certame.

II - DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO SOBRE O CRITÉRIO LIMITADOR

Importa esclarecer que não havia, até então, qualquer conhecimento prévio acerca da imposição de limitação percentual aos lances. A oferta correspondente a 50% do valor estimado no Lote 3 resultou de decisão estratégica e cautelosa, adotada em resposta à insegurança gerada pela manifestação verbal do representante jurídico da Administração ao final da etapa anterior.

Não houve acesso privilegiado, consulta reservada ou qualquer forma de antecipação que configurasse vantagem indevida. A surpresa foi geral, atingindo todos os participantes e comprometendo a paridade da disputa e a confiança no regular andamento do certame.

Acerca dessa limitação, prevista em legislação, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União estabelece que **não compete ao pregoeiro ou à comissão de contratação declarar, de forma sumária e unilateral, a inexecutabilidade de proposta**, mas sim **assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar sua viabilidade técnica e econômica**:

Acórdão 339/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Intenção de recurso Outros indexadores: Vedação, Pressuposto processual, Pregoeiro, Admissibilidade, Julgamento

2696. Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade de proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas. (grifo nosso)

Acórdão 2510/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Tributo, Alteração unilateral



3110. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.

Ademais, essa diretriz também encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que exige uma abordagem fundamentada e respeitosa ao contraditório.

Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei de Licitações, dispõe-se que:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Tal dispositivo reforça que a verificação de exequibilidade não pode ocorrer com base em juízo sumário, tampouco mediante a imposição automática de limites percentuais não previstos no edital. Ao contrário, a Administração deve instaurar diligência formal, permitindo que o licitante apresente justificativas técnicas, composição de custos e elementos que comprovem a viabilidade da proposta.

Portanto, a atuação do agente da contratação deve ser orientada pelos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e devido processo administrativo. A exclusão de uma proposta por inexecuibilidade exige demonstração técnica, formalização adequada e oportunidade de manifestação pelo interessado, sob pena de nulidade do ato e comprometimento da legitimidade do certame.

III - DA DEFESA DA REABERTURA DA FASE DE LANCES

Diante do vício identificado, impõe-se a anulação dos atos posteriores à irregularidade, incluindo a fase de lances dos Lotes 1 e 3. A medida proposta pela empresa recorrente, reabertura da etapa competitiva entre as licitantes classificadas, com observância estrita do edital, **não apenas é juridicamente viável como se impõe como a única solução legítima, proporcional e restauradora da legalidade.**

Nesse sentido, não se apresenta oposição à reabertura da disputa, tampouco há interesse na preservação de atos viciados por condução procedimental irregular. Ao contrário, é em nome da legalidade e do interesse público que se defende a necessidade de revalidação da fase competitiva, com a estrita observância às regras previamente estabelecidas, de forma transparente e equânime.



A quebra da paridade entre os licitantes representa afronta direta aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis inclusive às licitações regidas por regulamentos próprios, como ocorre nas entidades do Sistema S.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que qualquer alteração nas regras do certame deve ser formalizada por meio de instrumento específico e devidamente publicizado. A ausência desse procedimento compromete a validade dos atos subsequentes, autorizando sua revisão ou anulação, sem que disso decorra presunção de má-fé por parte dos participantes. Trata-se de garantir a integridade do procedimento e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Vejamos:

Acórdão 452/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Apreciação Outros indexadores: Princípio da publicidade, Assessoria jurídica, Aprovação, Contrato administrativo

843. A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Acórdão 6188/2011-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Vedação, Cópia de documento, Incompatibilidade, Custo, Valor

877. No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 7857/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Apreciação Outros indexadores: Ausência, Assessoria jurídica, Minuta, Parecer jurídico

896. Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Acórdão 3559/2014-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Vedação, Cópia de documento, Incompatibilidade, Restrição, Custo, Competitividade, Valor

920. A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital



e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1949/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Veículo Outros indexadores: Limite mínimo, Faturamento, Taxa de administração, Rede credenciada, Manutenção

957. A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Destarte, a reabertura da fase de lances, com estrita observância ao edital originalmente publicado, não é apenas medida recomendável, mas imperativo jurídico que se impõe diante da nulidade dos atos praticados sob critério não previsto e não publicizado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao exigir a republicação do instrumento convocatório sempre que houver alteração capaz de impactar a formulação das propostas, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Ao restituir a paridade entre os licitantes e preservar o interesse público na contratação mais vantajosa, a Administração não apenas corrige um vício material, mas reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a integridade do processo licitatório.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a este Ilustríssimo Pregoeiro:

- a) O acolhimento das presentes contrarrazões, como manifestação de concordância substancial e técnica com o recurso administrativo interposto pela empresa SOARES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA;
- b) O reconhecimento da nulidade do critério limitador de 50% sobre o valor estimado, por ausência de previsão editalícia, de publicidade formal e de motivação jurídica;
- c) A anulação única e exclusivamente da fase de lances dos Lotes 1 e 3, com a consequente reabertura da disputa entre as empresas classificadas, nos moldes originalmente definidos no instrumento convocatório, sem alterar a fase de lances do lote 2, bem como inalteração da fase de habilitações das empresas;
- d) A remessa de todas as notificações processuais ao endereço constante do cadastro da empresa



perante a Comissão de Licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Boa Vista – RR, 31 de julho de 2025.

BRUNO FURMAN
BRY EVENTOS LTDA
32.678.857/0001-51